



Número: **8007036-16.2026.8.05.0103**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS**

Última distribuição : **09/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição, Requerimento de Reintegração de Posse**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARLOS MANOEL PEREIRA SILVA (AUTOR)	
	ROBSON CAZAES DOS ANJOS (ADVOGADO)
JOSE VIEIRA FILHO (AUTOR)	
	ROBSON CAZAES DOS ANJOS (ADVOGADO)
TERCEIROS INVASORES (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
563940588	04/07/2026 11:40	Decisão	Decisão
563590180	09/06/2026 11:10	Petição Inicial	Petição Inicial
563590188	09/06/2026 11:10	Procuração ad judicia - Carlos Manoel	Procuração
563590189	09/06/2026 11:10	Procuração ad judicia - José Vieira	Procuração
563590191	09/06/2026 11:10	CNH CARLOS MANOEL	Documento de Identificação
563590193	09/06/2026 11:10	RG e CPF de José Vieira Filho	Documento de Identificação
563590195	09/06/2026 11:10	Certidão cartorária do registro do imóvel	Documento de Comprovação
563590196	09/06/2026 11:10	Procuração ad negotia	Documento de Comprovação
563590198	09/06/2026 11:10	Ocorrência policial	Outros documentos
563590201	09/06/2026 11:10	Imagens do local e das circunstâncias dos fatos	Outros documentos
563590203	09/06/2026 11:10	Vídeo da invasão	Outros documentos
563590204	09/06/2026 11:10	DAJE - 9999 036 389649	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas
563590206	09/06/2026 11:10	DAJE - 9999 036 389649 - quitação	Guias de Recolhimento/ Depósito/ Custas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 8007036-16.2026.8.05.0103
Órgão Julgador: 3ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS
AUTOR: CARLOS MANOEL PEREIRA SILVA e outros
Advogado(s): ROBSON CAZAES DOS ANJOS (OAB:BA12674)
REU: TERCEIROS INVASORES
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos estes autos do pedido de reintegração de posse com pedido de liminar *initio litis et inaudita altera pars*, envolvendo as partes acima nominadas, ante as razões de fato e de direito constantes da inicial e aqui integradas para todos os efeitos legais.

1. Do pedido de concessão da tutela de urgência

Em sede de liminar, pediu que os demandados, não identificados e desconhecidos, fossem compelidos a não molestar a propriedade e posse do imóvel adquirido "em 18.05.2004 os autores adquiriram de Maria Júlia Diógenes Pessoa (CPF: 004.662.955-61) e seu esposo Basílio Lisboa de Oliveira (CPF: 005.059.275-00): UMA POSSE DE TERRAS, constituída de duas áreas geminadas, situadas em terrenos da Sesmaria Tijuca, na Zona da Juerana, Distrito de Aritaguá, Ilhéus, Bahia, mais bem descrita e caracterizada a fl. 62 do Livro nº 3-D de Transcrição das Transmissões, registro sob o número de ordem 4.773, de 07.02.1949, do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ilhéus, Bahia". Alegaram que "pretendiam efetuar no local um empreendimento imobiliário com vistas ao fracionamento da terra para fins de loteamento ou constituição dum condomínio fechado, ou até mesmo ofertar o bem em incorporação imobiliária, eis que o local não se enquadra em área rural, passível de qualquer exploração agrícola ou pecuária. Com essa finalidade, ergueram um muro divisório em toda extensão do lado esquerdo de referida área de terras, que faz confrontação com a Vila de Juerana, esta já habitada por inúmeras pessoas". Ocorre que, "entre o meado e o fim do



mês de maio de 2026, algumas pessoas tentaram investir contra a referida posse, sem qualquer respaldo de fato ou de direito, munidos, talvez, do espírito emulativo ou de expropriação indébita”. A parte autora comunicou “à autoridade policial (doc. anexo), que esteve no local diligentemente, mas ainda não havia se consumado o ato. Inobstante a adoção dessas medidas acautelatórias, logo a seguir o terreno foi invadido por algumas pessoas, as quais lá promoveram o desmate e fincaram pequenos barracos provisórios, com o intuito de demonstrar exteriorização da conduta de proprietários, apesar da origem injurídica da aquisição”. Requereram “O reconhecimento da ocorrência de esbulho possessório praticado pelos acionados em desfavor do exercício da posse pelos autores, tendo em conta demissão provocada por aqueles, que externaram interesses não assegurados em lei, forjando, assim, um contexto de ingresso em aparente exercício dos poderes inerentes ao domínio sobre imóvel dos autores”.

Daí a presente postulação.

Do necessário é o relatório. Passo a decidir.

2. Fundamentos da decisão

Sabe-se que para fins de concessão de liminar, em sede de possessória, hão de estar presentes os requisitos do art. 561 do CPC.

Sabe-se, também, que estando o requerimento inicial devidamente instruído, o Juiz deve deferir, *inaudita altera pars*, liminar de reintegração e/ou manutenção de posse, na forma do que dispõe o art. 562, do aludido pergaminho processual.

Sabe-se, ainda, que a apreciação da prova fica ao prudente arbítrio do juiz, que deverá, no entanto, fundamentar a sua decisão ainda que de forma concisa, sob pena de arguição de nulidade em eventual recurso.

Com efeito, ao meu sentir, a farta e elucidadora documentação colacionada aponta no sentido do alegado esbulho.

Diante desse quadro, entendo presentes os requisitos basilares e específicos para a concessão da liminar, quais sejam, a viabilidade legal da pretensão futura e o perigo ameaçador da situação jurídica.

Eis alguns julgados pertinentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE
MANUTENÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE – LIMINAR –
POSSIBILIDADE – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS -**



DECISÃO MANTIDA – AGRAVO IMPROVIDO. As medidas antecipatórias de tutela, proferidas nas ações possessórias, somente podem ser revogadas se cabalmente demonstrado que estão eivadas de ilegalidade ou desproporcionalidade. É legítima a decisão liminar que, identificando os requisitos previstos nos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil, demonstrados na petição inicial da ação possessória, defere a tutela antecipada. Decisão mantida. Agravo improvido (Agravo de Instrumento nº 0303728-44.2012.8.05.0000. Terceira Câmara Cível do TJBA. Relatora: Desa. Telma Laura Silva Britto).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSE MANSA E PACÍFICA EXERCIDA PELO RECORRENTE COMPROVADA NOS AUTOS. BENFEITORIAS REALIZADAS NO BEM DE FORMA AVANÇADA. DEMANDA QUE NÃO SE PRESTA A PROVAR A PROPRIEDADE SOBRE O IMÓVEL. DISCUSSÃO QUE DEVE SE ATER TÃO SOMENTE A POSSE. PENDÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRODUÇÃO DE PROVAS DEVE SER REALIZADA PARA ATESTAR O EXERCÍCIO DA POSSE ANTERIOR. DECISÃO SINGULAR FUNDAMENTADA NA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 561 DO CPC/15. A ação de reintegração de posse tem por finalidade discutir a posse do imóvel. *In casu*, a decisão recorrida fundamenta-se na legitimidade da propriedade pelos Agravados. O ordenamento jurídico pátrio possui instituto adequado para a discussão acerca da propriedade do imóvel, sendo incabível em sede de ação possessória. Ademais, ao analisar de forma apurada os documentos colacionados pelo Agravante percebe-se que, de fato, exercia a posse anterior sem qualquer óbice, inclusive existindo faturas de energia elétrica e a realização de construções que se encontravam avançadas, o que não é feito em pouco tempo. Outrossim, a realização da instrução processual pelo Julgador singular poderá corroborar as alegações das partes de forma a decidir a demanda com justiça. Entretanto, **neste momento processual necessária a**



manutenção da posse com o recorrente ante as provas dos autos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-BA - AI: 00009734720178050000,
Relator: JOSE OLEGARIO MONCAO CALDAS, QUARTA CAMARA
CÍVEL, Data de Publicação: 25/05/2017).

POSTO ISSO, nos termos da fundamentação supra, hei por bem conceder a liminar perseguida nos termos do pedido, determinando que expedido seja o competente mandado para que os demandados, identificados e desconhecidos, ou quem esteja lhes representando, se abstenham de esbulhar a posse da parte autora, sob pena de multa individual de R\$1.000,00 para cada tentativa de esbulho.

Determino também, a retirada dos materiais de construção, móveis e/ou similares, pertencentes aos requeridos no imóvel da parte autora. Bem assim, fica determinado à parte autora refazer as cercas, portões, contratar seguranças ou outro tipo de proteção do imóvel, com o fito de evitar novas tentativas de esbulho.█

Após, cite-se o para que contestem, querendo, a presente ação, em quinze dias, sob pena de revelia. Deverá(ão) o(s) Oficial(is) de Justiça, munidos de diversas cópias de mandados de citação, realizar a identificação dos esbulhadores, sendo possível, com foto de documento de identificação, além de apresentar relatório circunstanciado, inclusive com fotos do imóvel reintegrado.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se com brevidade e com auxílio de força policial, se necessário.

Ilhéus/BA, *datado e assinado digitalmente*.

Antônio Carlos de Souza Hygino
Juiz de Direito



AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Com pedido de liminar, c/c perdas e danos

AO JUÍZO DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL, COMERCIAL E DOS FEITOS DE
RELAÇÃO DE CONSUMO DA COMARCA DE ILHÉUS, BAHIA



REQUERENTES

CARLOS MANOEL PEREIRA SILVA, brasileiro, divorciado,
Advogado **OAB/BA**: 18.121;
CPF/MF: 132.145.435-04;
Endereço: Rua Jacarandá, nº 375, ap.
1.004, Bairro São Francisco, Ilhéus,
Bahia, CEP: 45655-092.

JOSÉ VIEIRA FILHO, brasileiro,
separado judicialmente, comerciante,
RG:1.120.484 – SSP/BA
CPF: 108.147.445-91
Endereço: Rua José Alves dos Reis, nº
203, Bairro Jardim Vitória, Ed. Palazzo
Imperiale, 2º andar, ap. 202, Itabuna,
Bahia CEP: 45605-482



REQUERIDOS

PESSOAS AINDA NÃO QUALIFICADAS – INVASORES NÃO IDENTIFICADOS E DE DIFÍCIL IDENTIFICAÇÃO PELOS POSTULANTES,
pessoas físicas a serem identificadas no momento da reintegração liminar, se concedida,
ou em citação inicial.



Av. Conselheiro Luiz Viana, 654, Centro, Ed. GOE, 2º andar, sala 04, **Eunápolis/BA**. CEP 45820-130
Av. Firmino Alves, 60, Ed. Módulo Center, 8º andar, sala 801, Centro, **Itabuna/BA**. CEP 45600-908
(73) 98821-1035
rczaes@uol.com.br / robsoncazaes@gmail.com



Os requerentes vêm exercer o direito subjetivo de ação, pleiteando em face dos requeridos o presente pedido de **Reintegração de Posse, com pleito liminar, c/c Perdas e Danos**, conforme se expõe:

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Os autores e seus projetos

Visando à implementação de um empreendimento imobiliário em região litorânea de Ilhéus, os autores adquiriram o imóvel adiante descrito e caracterizado, e nele fizeram de logo um muro que o cerca integralmente desde a BA 001 até as margens do Rio Almada aos fundos, estremando-o do Distrito de Juerana, Zona Norte da Cidade de Ilhéus.

Entretanto, recentemente, quando buscaram parcerias para viabilização de referido negócio, depararam com a área de terras invadida por pessoas não identificadas, que não apresentaram nenhum título de direito ou qualquer documento que legitimasse essa investida, salvo se movidas por ideologias capitaneadas por integrantes (chefes) de movimentos sociais.

Diane disso é que vêm pleitear a imediata restituição da coisa ao estado anterior, mediante a demissão de referidos indivíduos e a imediata investida dos autores na posse do imóvel, conforme argumentos adiante desenvolvidos.

2. FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Sob os propósitos já narrados, em 18.05.2004 os autores adquiriram de Maria Júlia Diógenes Pessoa (CPF: 004.662.955-61) e seu esposo Basílio Lisboa de Oliveira (CPF: 005.059.275-00): **UMA POSSE DE TERRAS**, constituída de duas áreas geminadas, situadas em terrenos da Sesmaria Tijuca, na Zona da Juerana, Distrito de Aritaguá, Ilhéus, Bahia, mais bem descrita e caracterizada a fl. 62 do Livro nº 3-D de Transcrição das Transmissões, registro sob o número de ordem 4.773, de 07.02.1949, do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Ilhéus, Bahia (doc. anexo).



Na ocasião, foi outorgada procuração irrevogável e irretratável perante as notas do 3º Ofício da Comarca de Ilhéus (doc. anexo), na qual foi constituído o primeiro demandante como procurador, com vistas à futura conformação formal, por esse instrumento da venda e compra acima mencionada.

Conforme alinhado acima, os requerentes pretendiam efetuar no local um empreendimento imobiliário com vistas ao fracionamento da terra para fins de loteamento ou constituição dum condomínio fechado, ou até mesmo ofertar o bem em incorporação imobiliária, eis que o local não se enquadra em área rural, passível de qualquer exploração agrícola ou pecuária. Com essa finalidade, ergueram um muro divisório em toda extensão do lado esquerdo de referida área de terras, que faz confrontação com a Vila de Juerana, esta já habitada por inúmeras pessoas. Tudo conforme visto nas imagens a seguir:





Entretanto, para surpresa dos autores, eis que **entre o meado e o fim do mês de maio de 2026, algumas pessoas tentaram investir contra a referida posse,** sem qualquer respaldo de fato ou de direito, munidos, talvez, do espírito emulativo ou de expropriação indébita, visto que a iniciativa partiu depois de uma reunião convocada em um estabelecimento comercial localizado no Distrito de Juerana, evento esse que foi devidamente comunicado à autoridade policial (doc. anexo), que esteve no local diligentemente, mas ainda não havia se consumado o ato.

Inobstante a adoção dessas medidas acautelatórias, **logo a seguir o terreno foi invadido por algumas pessoas,** as quais lá promoveram o desmate e fincaram pequenos barracos provisórios, com o intuito de demonstrar exteriorização da conduta de proprietários, apesar da origem injurídica da aquisição. O que pode ser visto pela última imagem acima e pelas que seguem:





Há, ainda, imagens captadas em vídeo, dando conta da invasão e com aparentes comemorações pelo sucesso, que circulou perante grupo em aplicativo de mensagens na localidade, que também instrui a presente petição.

Alternativa não restou, portanto, aos autores, senão o de pedir a tutela processual do Estado, pelo ajuizamento da presente interdital, com pleito de liminar de reintegração de posse, e instituição de obrigação de indenizar em desfavor dos acionados.

Deveras, configurada a invasão acima, impõe-se a interferência do Poder Judiciário, a fim de se restabelecer a situação anterior, volvendo-a à paz social de antes.

É do conhecimento de todos (artigo 1.210 do Código Civil) que o possuidor tem o direito de usar e gozar a coisa, segundo a sua destinação econômica, bem como recuperá-la de quem injustamente a possua, e de pedir a reintegração e manutenção, no caso de esbulho e turbacão possessórios, conforme o caso.

Das hipótese ventiladas, o caso concreto dos autos se enquadra em uma delas, porquanto os acionantes foram tolhidos do exercício de alguns dos poderes inerentes da propriedade, por ter perdido a posse do bem em princípio mencionado.

Nesse contexto, afigura-se aguda a necessidade de intervenção do Estado-Juiz na esfera da relação jurídica de direito material, como forma de recolocar as partes na situação anterior, conformando a realidade segundo os anseios da paz social.

Assentes, então, o esbulho possessório, por conta de: **a)** evidência de que estavam os autores na posse da área de terras; **b)** perda dessa posse por atitudes adotadas pelos réus, sem efeitos derivativos da posse dos autores; **c)** continuação do exercício de tais poderes por parte daqueles. Resta aos autores pedir a intervenção estatal para o fim de se restabelecer o *status quo ante*, via reintegração de posse.



Por fim, há ainda a consequência da reparação por perdas e danos, visto que os autores ficaram privados da posse do imóvel justamente quando pretendiam nele fazer um empreendimento imobiliário por incorporação, com vistas à capitalização, e fruir uma vida mais tranquila, além do que lhes permite a atual fonte de renda.

E ainda há o constrangimento por quê passaram e atravessam os autores, pela: atitude temerária dos acionados de invadir imóvel que não lhes pertence.

Esses efeitos nocivos vilipendiaram a integridade moral dos autores, que sentiram ofensa à sua capacidade de resolver essas questões acidentais do seu investimento, além de lhes imputar uma vulnerabilidade quanto ao perdimento de todo o dinheiro e tempo investidos, além dos sonhos frustrados.

Assim, pede que sejam fixadas perdas e danos em desproveito dos acionados, em montante compatível com o ato lesivo e o comportamento dos mesmos, antes e no decorrer do tramitar desta demanda.

Por outro lado, tendo em conta que a usurpação da posse traz consigno o estigma da má-fé, impõe-se considerar que os acionados não ostentam direito a qualquer indenização por benfeitorias úteis ou levantamento das voluptuárias que aditar ao imóvel (artigo 1.220 do CCB), ao passo que aquelas de caráter necessário, se efetivadas, sofrerão reparabilidade, observada, porém, a compensação pelos danos causados, além de não conferir direito de retenção.

E, por fim, acresça-se que: a indenização compreende, igualmente, o dever de ressarcir os autores de todos os prejuízos por eles experimentados, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, de forma integrativa, consoante preveem os artigos 389 e 402 do Código Civil.

3. PEDIDOS

Por força das razões expostas e pelo mais que consta da inclusa documentação, os autores vêm provocar o Estado-Juiz objetivando o recebimento da prestação jurisdicional que tenha por eficácia sentencial:

- i) O recepcionamento e processamento deste postulado, sob o rito especial das ações interditaes, na primeira fase, e comum, na subsequente;



- ii) O tramitar do feito pela prioridade estabelecida no Estatuto do Idoso, eis que nascidos os autores em 04.02.1959 e 07.02.1958, conforme fazem prova as cédulas de identidade, anexas;
- iii) **O reconhecimento da ocorrência de esbulho possessório praticado pelos acionados** em desfavor do exercício da posse pelos autores, tendo em conta demissão provocada por aqueles, que externaram interesses não assegurados em lei, forjando, assim, um contexto de ingresso em aparente exercício dos poderes inerentes ao domínio sobre imóvel dos autores;
- iv) A decretação do retorno à situação anterior, com **a reintegração, liminar e definitiva**, dos autores na posse do imóvel descrito e caracterizado desde o início, reputando por boa a posse exercida anteriormente, e, injusta aquela esboçada pelos acionados;
- v) A condenação dos réus ao pagamento de indenização pelo fato de ter alterado a situação fática e inibindo os autores de, livremente, utilizarem o bem segundo o seu interesse imobiliário, inclusive o de nele fazer um empreendimento; bem assim, pela ofensa moral perpetrada ao autor, fixando-se o respectivo montante na quantia de R\$ 10.000,00 ou em outro apurado por justeza por esse Órgão Judicante, considerados os princípios hodiernamente consagrados, destacando-se o grau da lesão e comportamento do ofensor, inclusive durante o curso da demanda;
- vi) Requer, ademais, que à alegação de benfeitoria levada a efeito sobre o imóvel, depois do esbulho, sejam aplicadas as regras previstas no artigo 1.220 do Código Civil, nos termos já expostos;
- vii) A imposição aos réus do dever de indenizar os autores de todos os prejuízos por estes experimentados, inclusive custas processuais e honorários advocatícios contratuais.
- viii) Que sejam identificados civilmente todas as pessoas que se encontrarem no local, na diligência de reintegração de posse, se deferida liminarmente; bem assim que se investigue a presença de possível formação de grupo de pessoas, pela via do movimento social intitulado “MLT”, consoante se pode ver nas filmagens; tudo com vistas à configuração de sociedade de pessoas, aptas a responder solidariamente cada sócio pelos danos causados.



Visando ao desenvolvimento regular do processo, requer a adoção das seguintes providências:

- A) **Deferimento de medida liminar de reintegração de posse**, diante do caráter novo da ofensa à posse dos autores, determinando-se que lhe seja restituído o imóvel até final sentença;
- B) Que não seja designada audiência prévia de conciliação, pois o contexto dos fatos não acena pelo êxito na composição do litígio;
- C) Citação pessoal dos réus (com identificação *in loco*), de todos os termos e atos da presente demanda, para apresentarem defesa, querendo no prazo de (15) quinze dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos acima articulados, hipótese em que se configurarão a revelia e a confissão ficta;
- D) Prolação de sentença acolhedora do pedido, com imposição aos réus dos ônus sucumbenciais (restituição de custas processuais antecipadas e honorários advocatícios pelo que resultar fixado em sentença);
- E) A produção de todos os meios lícitos de prova, sem exclusão, com ênfase à prova testemunhal e pericial, se necessário forem, além da documental ora adunada, inclusive fotografias extraídas do local e vídeo lá filmado, em anexo;
- F) Que os efeitos da liminar e da sentença, em caso de deferimento prévio e confirmação em julgamento, a todos aqueles que tentarem efetuar nova invasão, permitindo-se a convocação da autoridade policial para que seja assegurado o resultado prático da medida interdital, pela via da apresentação do título executivo (decisão liminar e sentença, conforme o caso).

Dá-se à causa o valor:

R\$ 10.000,00
(Dez mil reais).

Sempre na expectativa de receber a prestação jurisdicional que atenda aos anseios de aplicação da Justiça ao caso concreto, é que

Pedem e esperam pelo acolhimento do pleito.

De Eunápolis p/ Ilhéus (BA), 08 de junho de 2026.

(@) ROBSON CAZAES DOS ANJOS

OAB/BA – 12.674



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

CARLOS MANOEL PEREIRA SILVA, brasileiro, divorciado, Advogado (OAB/BA – 18.121). CPF/MF: 132.145.435-04, residente e domiciliado na Rua Jacarandá, nº 375, ap. 1.004, Bairro São Francisco, Ilhéus, Bahia, CEP: 45655-092.



Pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui como seu bastante PROCURADOR:

OUTORGADO

BEL. ROBSON CAZAES DOS ANJOS, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 12.674, profissional com escritório localizado nos endereços impressos no rodapé deste instrumento.



Outorgando-lhe os poderes da cláusula *ad judicia* para o foro geral, e atuação em qualquer juízo, Instância ou Tribunal:

Transigir, negociar débitos, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, podendo ainda substabelecer com reservas.

Fim específico: os poderes ora outorgados destinam-se exclusivamente na representação para o patrocínio de defesa e acompanhamento de processos e procedimentos, administrativo ou judicial, tendente à regularização fundiária e registral do imóvel urbano constituído de uma área de terras localizada nas proximidades dos Distritos de Mar e Sol e Juerana, em Ilhéus, Bahia, sobretudo no que diz respeito à retomada do mesmo em função de recente invasão promovida por terceiros.

Ilhéus (BA), 26 de maio de 2026.

Outorgante



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

JOSÉ VIEIRA FILHO, brasileiro, separado judicialmente, comerciante,
RG: 1.120.484 – SSP/BA
CPF: 108.147.445-91
Endereço: Rua José Alves dos Reis, nº 203, Bairro Jardim Vitória, Ed. Palazzo Imperiale, 2º andar, ap. 202, Itabuna, Bahia.



Pelo presente instrumento de mandato, nomeia e constitui como seu bastante PROCURADOR:

OUTORGADO

BEL. ROBSON CAZAES DOS ANJOS, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/BA sob o nº 12.674, profissional com escritório localizado nos endereços impressos no rodapé deste instrumento.



Outorgando-lhe os poderes da cláusula *ad judicium* para o foro geral, e atuação em qualquer juízo, Instância ou Tribunal:

Transigir, negociar débitos, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, podendo ainda substabelecer com reservas.

Fim específico: os poderes ora outorgados destinam-se exclusivamente na representação para o patrocínio de defesa e acompanhamento de processos e procedimentos, administrativo ou judicial, tendente à regularização fundiária e registral do imóvel urbano constituído de uma área de terras localizada nas proximidades dos Distritos de Mar e Sol e Juerana, em Ilhéus, Bahia, sobretudo no que diz respeito à retomada do mesmo em função de recente invasão promovida por terceiros.

Ilhéus (BA), 26 de maio de 2026.

Outorgante



QR-CODE



As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

I<BRA032992971<024<<<<<<<<<<
5902040M2904261BRA<<<<<<<<<<2
CARLOS<<MANOEL<PEREIRA<SILVA<<

Este documento foi gerado pelo usuário 025.***.***-32 em 06/07/2026 10:20:24
Número do documento: 26060911095334400000536371355
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060911095334400000536371355>
Assinado eletronicamente por: ROBSON CAZAES DOS ANJOS - 09/06/2026 11:09:53

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO POLICIAL

NAO PLASTIFICAR

Doc 14007 01/05

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GREGO & SONS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

RG

01.120.484-20

DATA DE EMISSÃO

08-10-2013

NOME

JOSÉ VIEIRA FILHO

FILIAÇÃO

JOSÉ MARIA VIEIRA

LAURA MANGUEIRA LOPES

NATURALIDADE

ITABUNA BA

DATA DO NASCIMENTO

07-02-1958

DOC ORIGEM

C.CAS. CM ITABUNA BA DS

1º OFÍCIO LV 05 FL 166 RT 1528

GPI

108.147.445-91

Assinatura M^a de Oliveira

ASSINATURA DO(A) DIRETOR(A)

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

THOMAS GREGO & SONS

Este documento foi gerado pelo usuário 025.***.***-32 em 06/07/2026 10:20:25
Número do documento: 26060911095415400000536371357
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060911095415400000536371357>
Assinado eletronicamente por: ROBSON CAZAES DOS ANJOS - 09/06/2026 11:09:54

Num. 563590193 - Pág. 1



Valide aqui
este documento



Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da
Bahia
Ato Notarial ou de Registro
2387AB2231900
16HHZZT80Q
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR



TRANSCRIÇÃO
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E
DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE
ILHÉUS

ORDEM
4.773 - 3-D
FICHA
01F

Às fls. 62 do livro nº 3-D de Transcrição das Transmissões, foi feito o registro sob **NÚMERO DE ORDEM: 4.773** - DATA: 07 de fevereiro de 1949. **CIRCUNSCRIÇÃO:** Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da comarca de Ilhéus-BA, advindo do acervo do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Ilhéus. - **CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES DO IMÓVEL:** Uma posse de terras, constituída de duas áreas germinadas, situadas em terrenos próprios da Sesmaria Tijuca, na zona Juerana, do distrito de Aritaguá, deste Município, contendo cerca de cento e cinquenta coqueiros novos e frutíferos, cinquenta dendezeiros, novos e frutíferos, jaqueiras, cajueiros, laranjeiras e outras árvores frutíferas, a primeira adquirida a Firmina Maria da Conceição e a segunda a Maria José Bastos, limitando-se no seu conjunto territorial com João Teodoro de Sá, ao norte, Antônio dos Santos ao Sul e ao Fundo, com j aparas ou terrenos alagadiços e pela frente, com o Rio Almada. Oficial: . **ADQUIRENTE: MARIA JULIA DIOGENES PESSÔA** , menor impúbere, representada por seu pai **ABEILARDO VICTOR PESSÔA** . **TRANSMITENTE: DOMINGO FERNANDES SOL** e sua mulher **MARIA DUARTE SOL**, agricultores, residentes nesta Cidade. **TÍTULO:** Doação. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura pública lavrada, nas notas do 3º Tabelião interino, (ilegível) Boaventura Ribeiro, em 31 de janeiro de 1949. **CONDIÇÕES DO CONTRATO:** As do costume.

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/L3PTU-QP4Z4-DJBHZ-ZEKGU>



Valide aqui
este documento



Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da
Bahia
Ato Notarial ou de Registro
2387AB2231900
16HHZZT80Q
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



CERTIFICA que a presente cópia é reprodução fiel da transcrição retro descrita, do acervo de Registro de Imóveis desta Serventia Extrajudicial e, portanto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 19, da Lei Federal 6.015/73, tem valor de Certidão.

CERTIFICA AINDA que os ônus, alienações, citações de ações reais ou reipersecutórias, caso existentes, consta da própria transcrição, desse modo, esta é uma certidão de propriedade, de ônus, alienações, ações reais e reipersecutórias.

PEDIDO DE CERTIDÃO Nº 120.518. DAJE nº 2387.002.204075. Emolumentos: R\$ 54,93 – Taxa Fiscal: R\$ 39,01 – FECOM: R\$ 15,01 – PGE: R\$ 2,18 – FMMPBA: R\$ 1,14 – Def. Pública: R\$ 1,45. Valor das custas: R\$ **113,72**. Esta certidão terá validade de trinta 30 dias a contar desta data conforme artigo 764 do Provimento Conjunto CGJ/CCI no 15/2023 do TJBA e, somente é válida no original, sem rasuras e sem ressalvas e com o selo de autenticidade, Ilhéus/BA, em **15 de abril de 2025**.

Eu, **Vitor Luís Vieira da Motta - Oficial Registrador**, dou fé.

Valide este documento clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/L3PTU-QP4Z4-DJBHZ-ZEKGU>





CARTÓRIO DE ILHÉUS - TABELIONATO DE NOTAS

Tabeliã Vivian Boechat Cabral Carvalho

Rua Antônio Lavigne de Lemos, 27/33, Centro, Ilhéus-BA

Contato: (73)3231-7280 / www.cartoriodeilheus.com.br



CARTÓRIO DE ILHÉUS
TABELIONATO DE NOTAS



CERTIDÃO

CERTIFICO a pedido da parte interessada, que revendo os Livros de **PROCURAÇÃO** existentes no acervo do 3º ofício de notas, deles no Livro de nº 142 da Folha nº 86 frente e verso encontrei lavrada a seguinte **PROCURAÇÃO**:

Livro nº: 0142

Folhas nº: 086

Prot. nº: 000839



PODER JUDICIÁRIO
3º Ofício de Notas

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM MARIA JÚLIA DIÓGENES PESSOA OLIVEIRA, na forma abaixo:

Saibam quantos estas virem que aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro (18/05/2004), nesta Cidade e Comarca de Ilhéus, Estado do Bahia, neste Cartório do 3º Ofício de Notas, perante mim, Rubio Rocha de Souza, Tabelião, compareceram como outorgantes **MARIA JÚLIA DIÓGENES PESSOA OLIVEIRA** e **BÁSILIO LISBOA DE OLIVEIRA**, brasileiros, maiores, capazes, casados, do lar e agricultor portadores da Cédulas de Identidade nº 00936502-80/SSP-BA e 00622923-90/SSP-BA, inscritos no CPF sob nº 004.662.955-61 e 005.059.275-00, residentes e domiciliados à Loteamento Marisol, zona de Aritaguá, Ilhéus-BA. OS presentes reconhecidos através das provas de identidade a mim exibidas, do que trato e dou fé. E perante mim, Tabelião, pelos outorgantes foi me dito que, por este público instrumento, constituem seu bastante procurador **CARLOS MANOEL PEREIRA SILVA**, brasileiro, separado judicialmente, advogado, portador da Cédula de identidade nº 1115646/SSP-BA, inscrito no CPF sob nº 132.145.435-04, residente e domiciliado na Rodovia Pontal/Oliveira, 136, São Francisco, Ilhéus-BA, a quem confere amplos poderes para, em caráter **IRREVOGÁVEL** e **IRRETRATÁVEL**, sem prestações de contas futuras, vender, prometer vender, permutar ou por qualquer outra forma alienar, ao Sr. **JOSÉ VIEIRA FILHO**, brasileiro, maior, capaz, divorciado, comerciante, portador da Cédula de Identidade nº 1120484/SSP-BA, inscrito no CPF sob nº 108.147.445-91, residente e domiciliado no Loteamento Marisol, Zona de Aritaguá, neste município de Ilhéus, Estado da Bahia, pelo preço e condições que ajustar, o imóvel designado por uma **ÁREA DE TERRAS**, constituída de duas áreas geminadas, situadas em terrenos próprios das Sesmarias Tijuca, na zona Juerana do distrito de Aritaguá, deste município de Ilhéus, Estado da Bahia, contendo cerca de cento e cinquenta coqueiros frutíferos, cinquenta dendzeneiros frutíferos, jaqueiras, cajueiros, laranjeiras e outras árvores frutíferas, adquirida por doação feita pelo Sr. Domingos Fernandes Sol e sua esposa Maria Duarte Sol, conforme se vê de escritura de doação, lavrada no 3º Tabelião de Notas desta Comarca, à fls. 253v/255 do Livro 126, em 31.01.1949, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Comarca, à fl. 62 do Livro 3-D, transcrita sob nº 4.773; podendo, para tanto, dito procurador assinar a competente escritura de compra e venda ou que melhor nome tenha em direito, com todas as cláusulas e condições legais, inclusive re-ratificação, melhor descrever e caracterizar dito imóvel, fazer a venda boa firme e valiosa, transmitir posse, domínio, direito e ação, responder pela evicção de direito, receber o produto da venda dando a devida quitação, representá-los, junto a repartições públicas, federais, estaduais, municipais, tabelionatos de notas e cartório de registro de imóveis, nelas tudo requerendo e assinando, enfim, podendo praticar todos os atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato, o que a tudo darão por bom, firme e valioso. Ficando consignada nos termos do art. 686, Parágrafo Único, do Código Civil Brasileiro, a irrevogabilidade do presente instrumento, uma vez que, eles, outorgantes, já receberam o valor total da venda do imóvel das mãos do favorecido. E de como assim o disseram e me pediram este instrumento que eu, Rubio Rocha de Souza, Tabelião digitei e foi lida perante os outorgantes que, por a acham em tudo conforme, assinam, dispensando

FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Layane Santos dos Reis
Escritor Autorizada
Tabelionato de Notas
Cartório de Ilhéus

Scanned with

CS CamScanner



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
SEÇÃO BAHIA

as testemunhas instrumentárias, em conformidade com a lei. Certifico ainda o recolhimento das custas cartóarias por meio do DAJ nº 933299-005/Banco do Brasil, no Valor R\$ 10,00. Eu, [assinatura], Tabelião, assino e subscrevo em público e raso

ILHÉUS-BA, 18 de maio de 2004

EM TESTEMUNHO [assinatura] DA VERDADE

[assinatura]
Rubio Rocha de Souza

[assinatura] MARIA JULIA DIOGENES PESSOA OLIVEIRA
[assinatura] BASÍLIO LISBOA DE OLIVEIRA



ESTADO DA BAHIA
PERARQUA SURGO

Aracintu
Azul

Colégio
Notarial do
Brasil

[assinatura]
Layane Santos dos Reis
Escrevente Autorizada
Tabelionato de Notas
Cartório de Ilhéus

Flor da
Carariheira

PATRIMÔNIO CULTURAL E ECOLÓGICO DA HUMANIDADE 0210083

Scanned with
CS CamScanner™

CARTÓRIO DE ILHÉUS - TABELIONATO DE NOTAS

Tabeliã Vivian Boechat Cabral Carvalho
Rua Antônio Lavigne de Lemos, 27/33, Centro, Ilhéus-BA
Contato: (73)3231-7280 / www.cartoriodelheus.com.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA BAHIA



CARTÓRIO DE ILHÉUS
TABELIONATO DE NOTAS



Tellus Matter

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL
SEÇÃO BAHIA

Nada mais. Era o que se continha em dito instrumento, do qual, bem extrai a presente, a qual me 2389.002.054074 Emolumentos: R\$57,37; Taxa Fiscal R\$40,74; FECOM: R\$14,49; PGE R\$2,28; MMPBA R\$1,19; FEURB R\$1,19 - Def. Pública R\$1,52. Total: 118,78. Eu, Layane Santos dos Reis, Escrevente Autorizada, a digitici, dou fé, assino e subscrevo em público e raso.

REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.

Em Testemunho da Verdade
Ilhéus (BA), 26 de Maio de 2026

Layane Santos dos Reis
Escrevente Autorizada
Tabelionato de Notas
Cartório de Ilhéus

Selo de Autenticidade
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Ato Notarial ou de Registro
2389.AB585089-0
18V46MPQP0
Consulte:
www.tjba.jus.br/autenticidade



Layane Santos dos Reis - Escrevente Autorizada

ESTADO DA BAHIA
PERAQUA SURGO

Argirinha
Azul



Flor da
Carariheira

PATRIMÔNIO CULTURAL E ECOLÓGICO DA HUMANIDADE 0210084



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 00386113/2026

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 23/05/2026 14:36:08 Data/Hora Fim: 23/05/2026 14:59:20
Origem: Órgão: Pessoa física - particular
Delegado(a): Andressa Tamborini Menezes

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade de Apuração: 1ª Delegacia Territorial - Ilhéus

Data/Hora do Fato Início: 21/05/2026 19:00
Data/Hora do Fato Fim:

Local do Fato

Município: Ilhéus (BA)
Bairro: Não se Aplica
Logradouro: RODOVIA BA.001
Complemento: JUERANA
Tipo do Local: Estabelecimento comercial
Descrição do Local: BAR VISGUEIRA

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1103: OUTROS FATOS ATÍPICOS	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: JOSE VIEIRA FILHO (COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira Sexo: Masculino Nascimento: 07/02/1958 Idade: 68
Profissão: Comerciante

Filiação 1: Laura Mangueira Lopes Vieira Naturalidade: Itabuna - BA

Documento(s)

RG: 1120484
CPF: 108.147.445-91

Endereço

Município: Itabuna - BA
Logradouro: RUA J EDIFÍCIO PALAZZO IMPERIALE Nº: 203 AP 202
Bairro: Jardim Vitória
Telefone: (73) 99943-7377 (Telefone Celular)

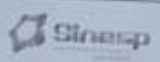
Autorizo voluntariamente a utilização de aplicativos de mensagens (WhatsApp e similares), Redes Sociais, SMS e/ou E-mail informados acima para receber intimações decorrentes da tramitação dessa ocorrência.

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Nenhum Objeto Informado

RELATO/HISTÓRICO

Compareceu a esta Unidade Policial, o Sr. JOSÉ VIEIRA FILHO, o qual possui uma propriedade rural em Juerana, neste município, que o comunicante soube que aproximadamente quarenta pessoas reuniram-se no Bar do Visgueiro, naquela



Impresso por: Jabson Souza Reis - IP de Registro: 200.229.83.8
Data de Impressão: 23/05/2026 14:59:20





GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
POLÍCIA CIVIL
1ª DELEGACIA TERRITORIAL - ILHÉUS - ILHÉUS - BA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 00386113/2026

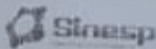
localidade, com a finalidade de organizarem uma invasão à propriedade acima mencionada, salientando o comunicante que ao chegar em sua propriedade notou que algumas cercas foram tiradas do local, e danificaram o cadeado do portão de aço na lateral do terreno, salientando que os líderes do movimento são CARLOS DAMASCENO e SILVA o proprietário do bar Visgueiro, é o relato.

ASSINATURAS

Jabson Souza Reis
INVESTIGADOR DE POLÍCIA
Matrícula 200470117
Responsável pelo Atendimento:

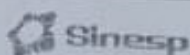
Jose Vieira Filho
Comunicante

"Declaro para os devidos fins de direito que sou a(s) pessoa(s) responsável(ais) pelas informações acima relacionadas e ante que posso responder civil e penalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 329 Denúncia Caluniosa e 340 Corrupção Passiva de Direto ou de Construção do Código Penal Brasileiro."



Impresso por: Jabson Souza Reis - IP de Registro: 200.229.83.5
Data de Impressão: 23/05/2026 14:59:20

Página 2 de 2
PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



Documento assinado eletronicamente, via Sinesp Segurança, por **Jabson Souza Reis**,
Responsável pelo Atendimento, em 23/05/2026 às 14:59:25, horário de Brasília.

Gerado por Sinesp Segurança

O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei Nº 12.527/2011. A divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acessos indevidos, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link:

<https://seguranca.sinesp.gov.br/sinesp-assinador/public/verificar.jsf>

Informe o código verificador (MAC): **CQGAYVQ** e o código CRC: **1925002935PP**

Este documento ainda poderá receber assinaturas.

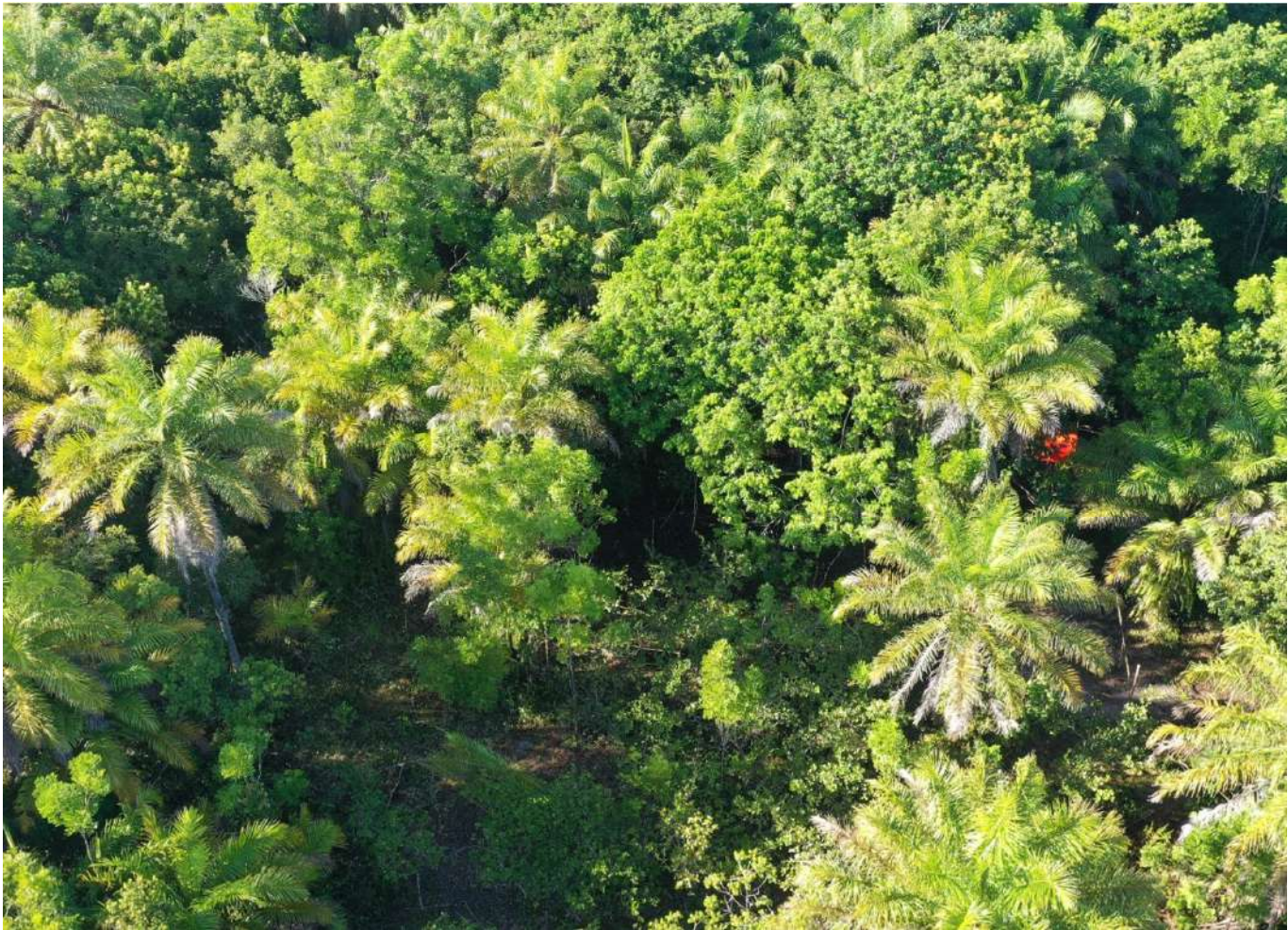


Este documento foi gerado pelo usuário 025.***.***-32 em 06/07/2026 10:20:26

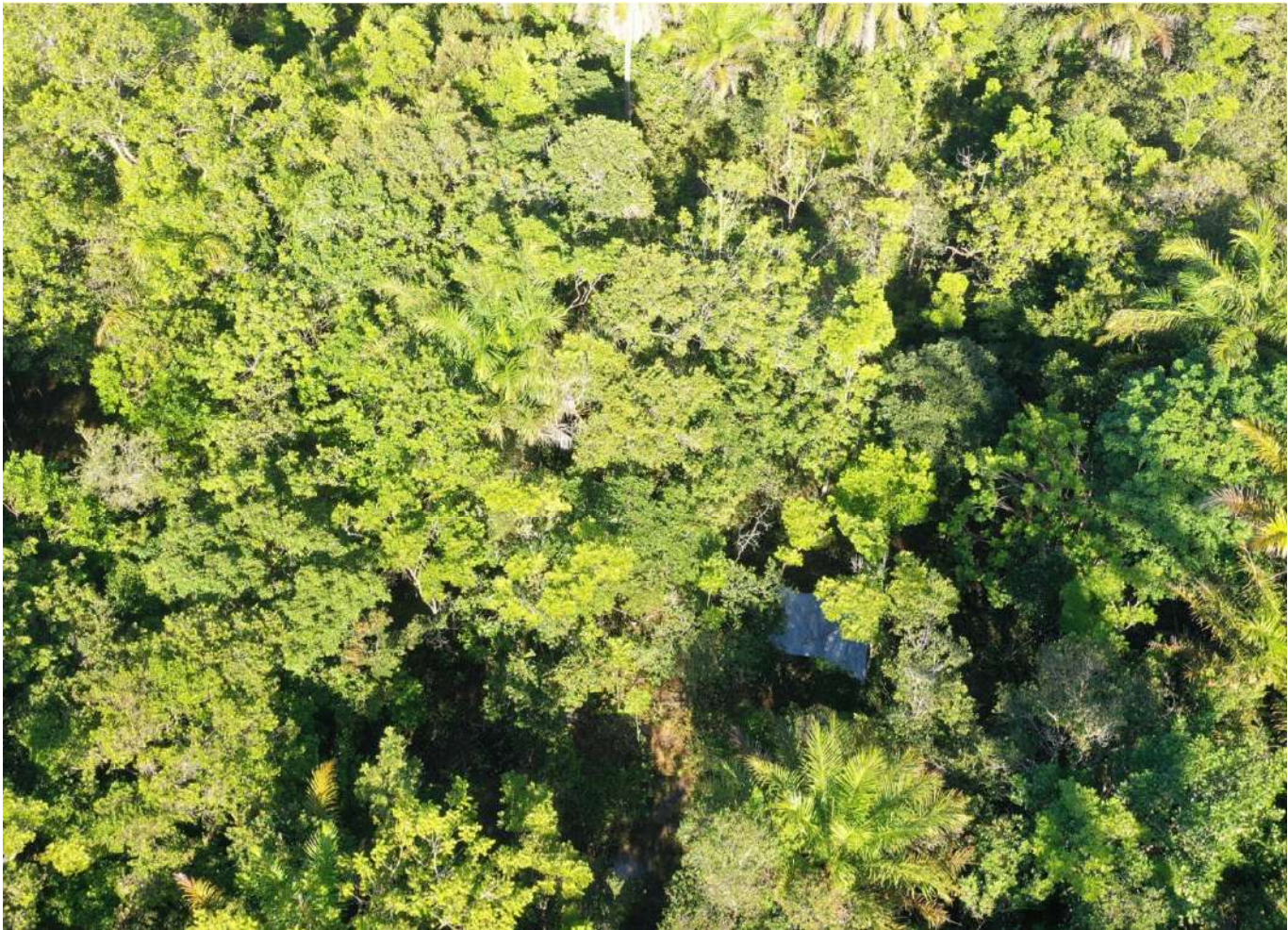
Número do documento: 26060911100115200000536371362

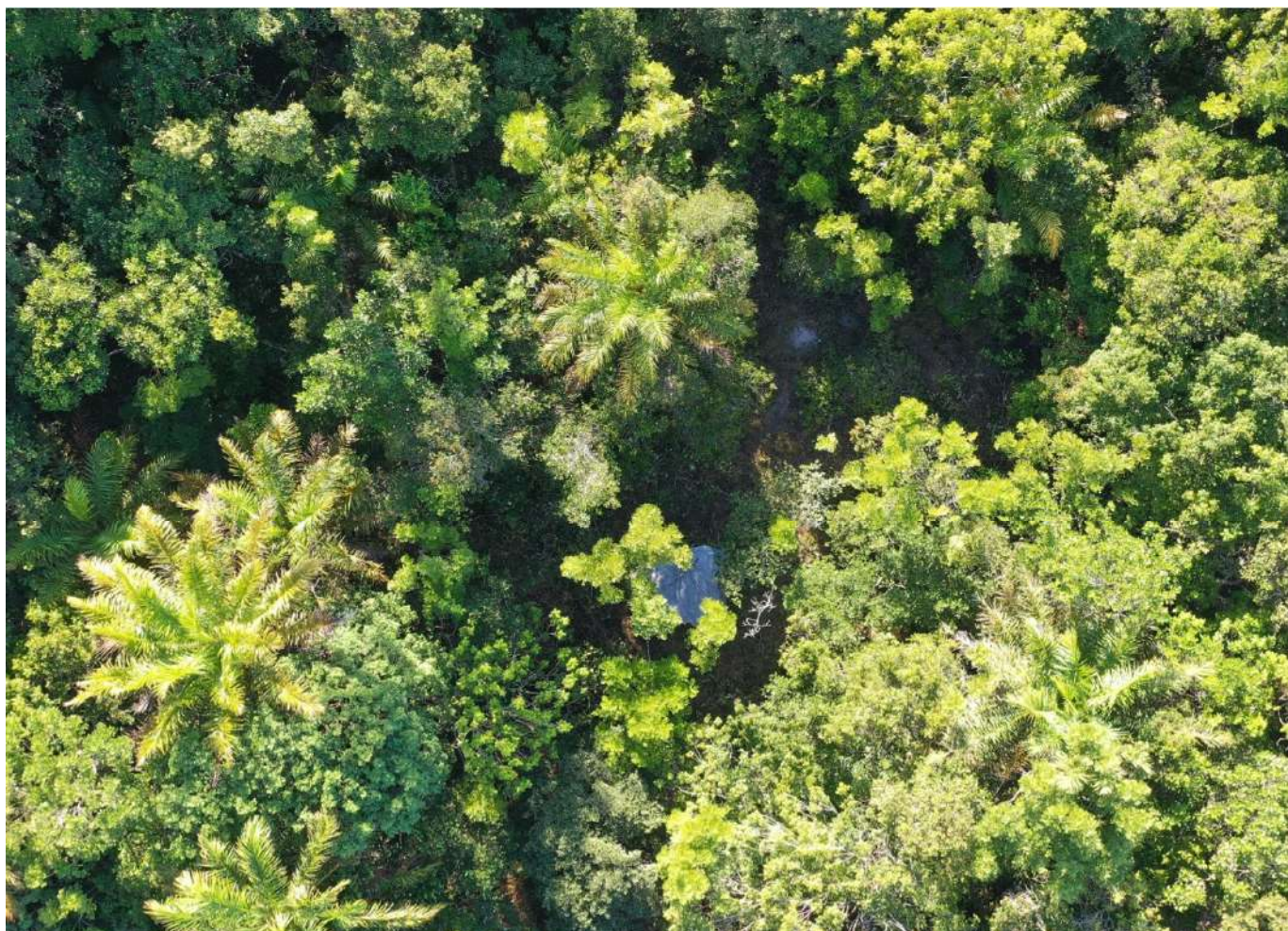
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060911100115200000536371362>

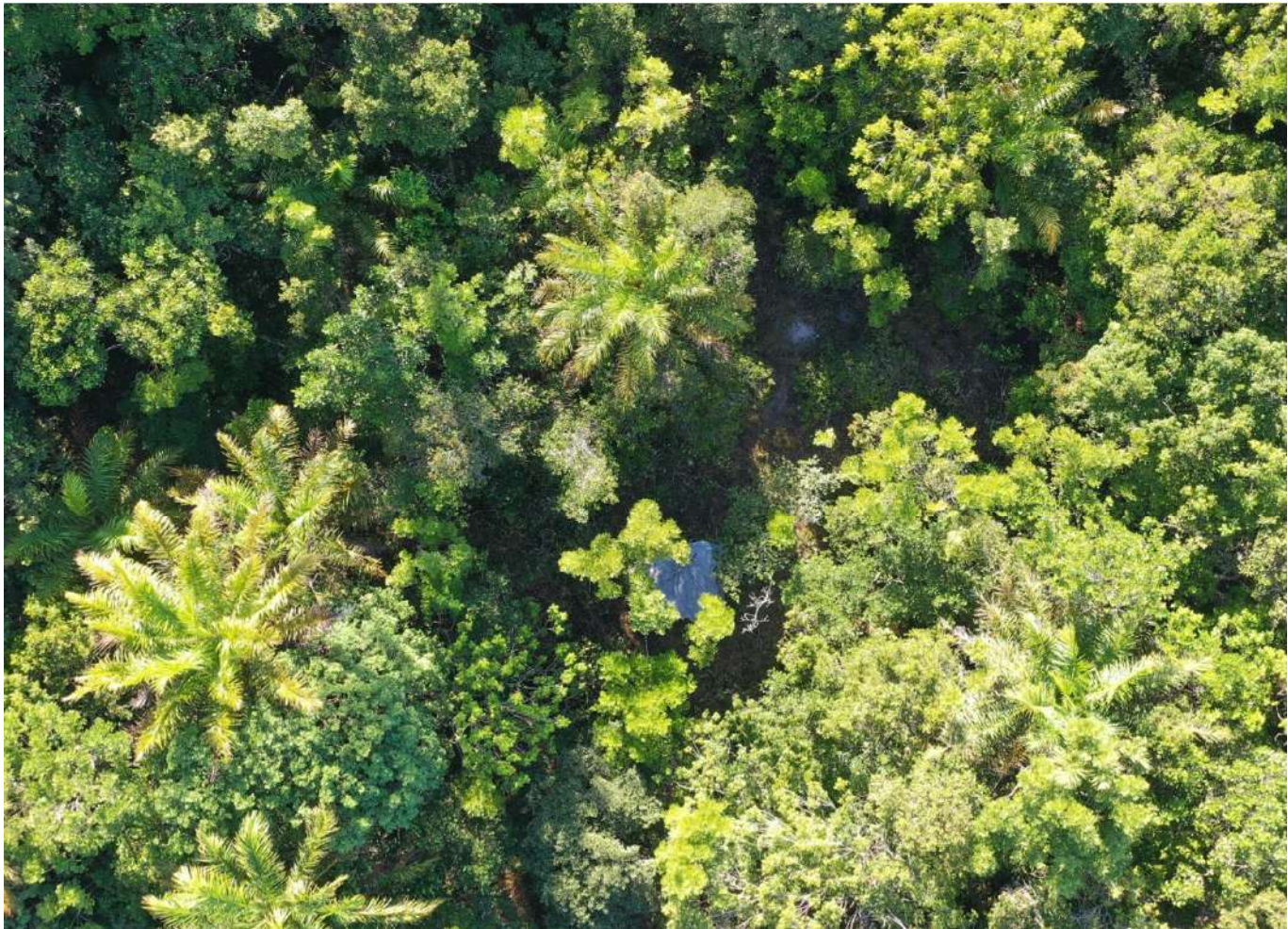
Assinado eletronicamente por: ROBSON CAZAES DOS ANJOS - 09/06/2026 11:10:01



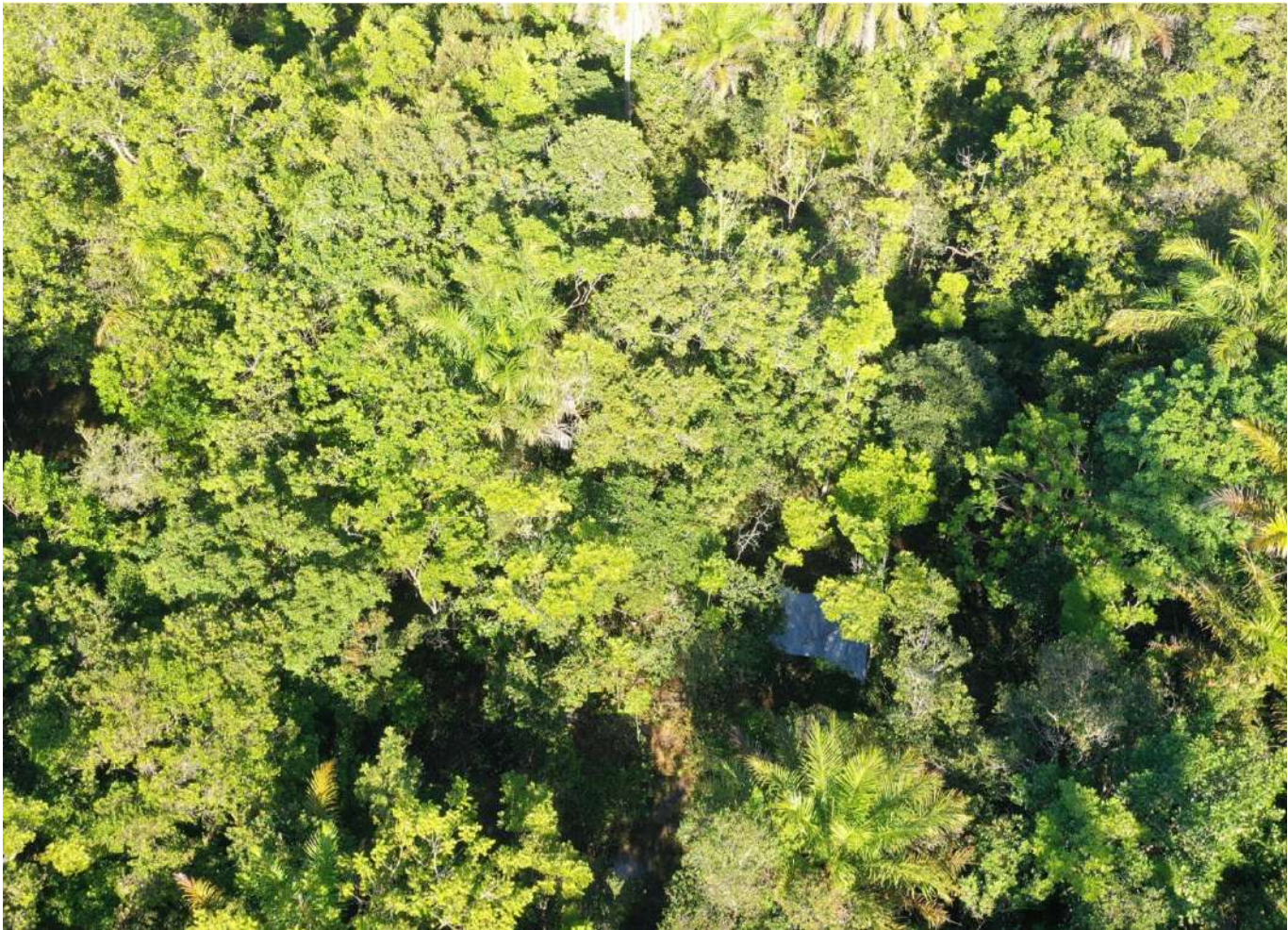
















Tipo de documento: Outros documentos
Descrição do documento: Vídeo da invasão
Id: 563590203
Data da assinatura: 09/06/2026

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4




PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

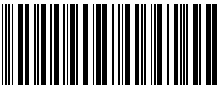
DAJE

Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial

Emissor 9999

Série 036

Nº 389649



CONTRIBUINTE
CARLOS MANOEL PEREIRA SILVA

CPF/CNPJ
132.145.435-04

PAGÁVEL ATÉ
31/05/2026

ENDEREÇO
ILHÉUS

CIDADE
ILHÉUS

COMARCA
ILHÉUS

CARTÓRIO

☒ JUDICIAL ☐ EXTRAJUDICIAL

RESPONSÁVEL

☐ DELEGATÁRIO ☐ SERVIDOR SUBSTITUTO

CÓDIGO DESTINO

2411 - DISTRIBUIÇÃO - ILHÉUS - ILHÉUS - ILHÉUS

OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO
(esta última somente em caso de certidão cível/criminal)

NÚMERO DO ATO/PROCESSO

QUANTIDADE DE ATOS
1

COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº

TIPO/NATUREZA DO ATO
32100 - I - DAS CAUSAS EM GERAL E PROCESSOS DE COMPETÊNCIA

VALOR DO ATO
R\$ 10.000,00

Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.
CUSTAS_JUDICIAIS R\$1.303,77 - FUNSEG R\$6,55

DATA DE EMISSÃO
26/05/2026

VALOR A PAGAR
R\$ 1.310,32


PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

DAJE

Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial

Emissor 9999

Série 036

Nº 389649



CONTRIBUINTE
CARLOS MANOEL PEREIRA SILVA

CPF/CNPJ
132.145.435-04

PAGÁVEL ATÉ
31/05/2026

ENDEREÇO
ILHÉUS

CIDADE
ILHÉUS

COMARCA
ILHÉUS

CARTÓRIO

☒ JUDICIAL ☐ EXTRAJUDICIAL

RESPONSÁVEL

☐ DELEGATÁRIO ☐ SERVIDOR SUBSTITUTO

CÓDIGO DESTINO

2411 - DISTRIBUIÇÃO - ILHÉUS - ILHÉUS - ILHÉUS

OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO
(esta última somente em caso de certidão cível/criminal)

NÚMERO DO ATO/PROCESSO

QUANTIDADE DE ATOS
1

COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº

TIPO/NATUREZA DO ATO
32100 - I - DAS CAUSAS EM GERAL E PROCESSOS DE COMPETÊNCIA

VALOR DO ATO
R\$ 10.000,00

Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.
CUSTAS_JUDICIAIS R\$1.303,77 - FUNSEG R\$6,55

DATA DE EMISSÃO
26/05/2026

VALOR A PAGAR
R\$ 1.310,32


PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DA BAHIA

DAJE

Documento de Arrecadação Judicial e Extrajudicial

Emissor 9999

Série 036

Nº 389649



CONTRIBUINTE
CARLOS MANOEL PEREIRA SILVA

CPF/CNPJ
132.145.435-04

PAGÁVEL ATÉ
31/05/2026

ENDEREÇO
ILHÉUS

CIDADE
ILHÉUS

COMARCA
ILHÉUS

CARTÓRIO

☒ JUDICIAL ☐ EXTRAJUDICIAL

RESPONSÁVEL

☐ DELEGATÁRIO ☐ SERVIDOR SUBSTITUTO

CÓDIGO DESTINO

2411 - DISTRIBUIÇÃO - ILHÉUS - ILHÉUS - ILHÉUS

OBSERVAÇÃO/FILIAÇÃO
(esta última somente em caso de certidão cível/criminal)

NÚMERO DO ATO/PROCESSO

QUANTIDADE DE ATOS
1

COMPLEMENTAÇÃO DAJE Nº

TIPO/NATUREZA DO ATO
32100 - I - DAS CAUSAS EM GERAL E PROCESSOS DE COMPETÊNCIA

VALOR DO ATO
R\$ 10.000,00

Senhor caixa: não receber pagamento em cheque - não receber após o vencimento.
CUSTAS_JUDICIAIS R\$1.303,77 - FUNSEG R\$6,55

DATA DE EMISSÃO
26/05/2026

VALOR A PAGAR
R\$ 1.310,32

85890000013 1 10320409260 5 53199990363 4 89649241100 5



Resultado DAJE

Detalhes do DAJE

DAJE	9999.036.389649	Data de emissão	26/05/2026	Hora de emissão	15:07:43
Valor da DAJE	R\$ 1.310,32	Quantidade DAJE	1	Data de vencimento	31/05/2026
Novo Código do Cartório	2411	Denominação do Cartório	DISTRIBUIÇÃO - ILHÉUS / ILHÉUS		
Código do tipo do ato	32100	Valor do Ato	R\$ 1.310,32		
Comarca	ILHÉUS				
Tipo de Daje	DAJE PRINCIPAL				
Descrição tipo do ato	I - DAS CAUSAS EM GERAL E PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
Contribuinte	CARLOS MANOEL PEREIRA SILVA				
Endereço	ILHÉUS				
CPF / CNPJ	13214543504				
Situação	PAGO				
Status Transferência	NÃO HÁ TRANSFERÊNCIAS PARA ESTE DAJE.				
Daje Bloqueado	NÃO				
Observação					

Pagamentos DAJE Principal

Banco	Agência	Data do pagamento	Valor pago	Valor declarado	Pag. Primário	Código de Autenticação do banco	Pag. Transferido
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	2026	27/05/2026	R\$ 1.310,32	R\$ 10.000,00	Sim	351401753394920260527	---

Nova Consulta

Impressão 2a via principal

Pagamento PIX